



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191250 - TO (2023/0449374-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GILVANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PACIENTE QUE FOI CONDENADO À PENA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 8º DO REFERIDO DECRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018).

Isso porque "não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal". (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

2. Revela-se inadmissível a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022 a penas restritivas de direito, na linha da vedação contida no art. 8º, I, da norma presidencial. Precedentes desta Corte.

3. Situação em que o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, tendo em vista que o executado foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, hipótese expressamente vedada pelo inciso I do art. 8º da norma.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191250 - TO (2023/0449374-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GILVANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PACIENTE QUE FOI CONDENADO À PENA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 8º DO REFERIDO DECRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018).

Isso porque "não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal". (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

2. Revela-se inadmissível a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022 a penas restritivas de direito, na linha da vedação contida no art. 8º, I, da norma presidencial. Precedentes desta Corte.

3. Situação em que o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, tendo em vista que o executado foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, hipótese expressamente vedada pelo inciso I do art. 8º da norma.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GILVANE FERREIRA DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento a seu recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual pretendia a concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022 em relação à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ele imposta pela prática do delito tipificado no art. 1º, III, da Lei n. 8.137/90, a despeito de tal pena ter sido substituída por duas restritivas de direitos.

No presente agravo regimental, a defesa do ora agravante repisa argumentos já postos no recurso ordinário em *habeas corpus* no sentido de que deve ser feita uma interpretação principiológica e sistemática da norma prevista no art. 8º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, admitindo-se a concessão do indulto também àqueles cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, em homenagem à interpretação *in bonam partem*.

Reitera que “o Agravante foi submetido a uma pena privativa de liberdade, sendo que somente em momento posterior houve a subsequente substituição da sanção por uma restritiva de direitos. Nesse cenário, uma interpretação restritiva e desfavorável prejudica a capacidade do decreto em alcançar eficazmente seus objetivos preconizados, ao mesmo tempo em que transgride os princípios fundamentais do direito penal” (e-STJ fl. 113)

Reafirma que “O objetivo dessa disposição legal firmada no art. 5º do Decreto Presidencial é limitar a elegibilidade para o indulto natalino a indivíduos condenados por crimes com penas mais leves, especificamente aqueles cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse cinco anos” (e-STJ fl. 113).

Torna a invocar julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.874/DF (Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020), na qual se debatia sobre a constitucionalidade dos arts. art. 1º, I, art. 2º, § 1º, I, e dos artigos 8º, 10 e 11 do Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, ocasião em que, em seu voto vencedor, o Min. ALEXANDRE DE MORAES consignou em seu voto que “O indulto não se direciona somente às penas privativas de liberdade, mas sim ao afastamento das sanções impostas pela condenação judicial. Não haveria sentido em se poder perdoar os crimes mais graves, apenados com restrição à liberdade, e impedir a clemência aos delitos

mais leves, apenados com penas restritivas de direitos”.

Pede, ao final, “o conhecimento e provimento do agravo para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o fim de admitir o *Habeas Corpus* e, ainda, conceder a ordem no sentido de conceder o indulto natalino ao agravante” (e-STJ fl. 114).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* da defesa, com base nos seguintes fundamentos:

Pretende a defesa seja concedido ao recorrente o indulto previsto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, em relação delito previsto no art. 1º, III, da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva, pelo qual lhe foi imposta a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, “substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, no total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), dividido em 6 (seis) parcelas de R\$ 733,33 (setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com pagamento a se iniciar em 05.05/2022; b) prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, totalizando 1.215 (mil duzentas e quinze) horas, a serem cumpridas no Colégio da Polícia Militar do Estado do Tocantins – Unidade II, devendo ser iniciada até o dia 16.05.2022” (e-STJ fl. 39).

Ao manter o indeferimento do pedido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim se manifestou:

Ora, o indulto é o benefício de perdão de pena concedido pelo Presidente da República mediante decreto, conforme previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal. Ademais, conforme também previsto no art. 170, II, do Código Penal, o indulto é causa de extinção de punibilidade, cabendo ao juiz, em princípio, apenas a verificação de que o preso se enquadra ou não nos requisitos da lei e do decreto presidencial.

No caso sob análise, contudo, conforme ressaltado pelo Juízo a quo e pelo MPF, o próprio decreto presidencial 11.302/2022, em seu art. 8º, excluiu expressamente do seu âmbito de incidência as penas restritivas de direitos e de multa:

Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às:

I - penas restritivas de direitos;

II - penas de multa; e

Assim sendo, não há que se falar em atuação do Juiz para reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente por aplicação do Decreto 11.302/2022, na medida em que, no caso

concreto sob análise, a pena privativa de liberdade foi efetivamente substituída, em sentença, por restritivas de direitos e, conforme já dito, o próprio decreto presidencial desautoriza a sua incidência nessa hipótese.

*Pelo exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus.
(e-STJ fl. 54 – negritei)*

Com efeito, é incontroverso nos autos que a pena privativa de liberdade imposta ao ora recorrente e em relação à qual se pretende a concessão do indulto foi convertida em duas penas restritivas de direitos.

De se pontuar, inclusive, que, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Execução ao TRF da 1ª Região, as penas restritivas de direitos vêm sendo devidamente cumpridas pelo ora recorrente desde junho/2022.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho das referidas informações:

4. Até a presente data, o apenado comprovou o pagamento da pena de multa, das custas processuais e das seis parcelas da prestação pecuniária.

5. O feito foi instruído com as folhas de frequência de prestação de serviços à comunidade referentes aos meses de junho a dezembro de 2002, janeiro de 2023, fevereiro de 2023, março de 2023, abril de 2023, maio de 2023 e junho de 2023.

(e-STJ fl. 39)

Tudo isso levado em conta, a interpretação da norma levada a cabo pelas instâncias ordinárias se alinha perfeitamente ao entendimento desta Corte sobre o tema, pois este Tribunal Superior também tem reputado inadmissível a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022 a penas restritivas de direito, na linha da vedação contida no art. 8º, I, da norma presidencial.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PRESIDENCIAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Inviável o reconhecimento da extinção de punibilidade do requerente haja vista a vedação contida no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa" (REsp n. 1.862.914/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 835.338/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PLEITO DA APLICAÇÃO DE INDULTO NATALINO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETO N.º 11.303/2022. COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER MINISTERIAL ADOTADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. Havendo previsão no mencionado Decreto (artigo 8º, I) de que o indulto natalino não é extensível às penas restritivas de direitos, não há como se atribuir interpretação ampliativa, como pretende o Agravante.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na PET no REsp n. 2.044.072/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PACIENTE QUE FOI CONDENADO À PENA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 8º DO REFERIDO DECRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018).

2. Isso porque "não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal". (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

3. In casu, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, tendo em vista que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, hipótese expressamente vedada pelo inciso I do art. 8º da norma.

4. O acórdão estadual não destoou do posicionamento firmado por este Tribunal que, ao julgar caso assemelhado a do paciente, concluiu ser "[inviável] o reconhecimento da extinção de punibilidade do requerente haja vista a vedação contida no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa." (REsp n. 1.862.914/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.093/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Na mesma linha, entre outras, as seguintes decisões monocráticas: HC 857.590/MG, Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, DJe de 1º/12/2023; HC 863.047/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 27/11/2023; HC 866.286/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 06/11/2023; HC 862.234/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 19/10/2023; HC 853.239/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 13/09/2023.

*Ante o exposto, com amparo no art. 34, XVIII, alínea "b", do Regimento Interno do STJ, na redação da Emenda Regimental n. 22/2016), assim como no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, **nego provimento** ao recurso ordinário em habeas corpus.*

(e-STJ fls. 102/105)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0449374-0

**AgRg no
RHC 191.250 / TO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10290741420234010000 40000080720214014300 79154820144014300

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILVANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.